

SEPARAÇÃO JUDICIAL - REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO - RECURSOS DO CÔNJUGE NÃO PROPRIETÁRIO - PARTILHA - POSSIBILIDADE - CORRENTE JURISPRUDENCIAL MODERNA - QUEBRA DA RIGIDEZ DO TEXTO LEGAL

- A condição de axioma do tema do “regime de separação dos bens”, que não admitia discussão para efeitos de partilha, sofreu pela jurisprudência, fonte do Direito, alterações. Contemplada ora na valorização da união estável, ora na busca do direito da verdade real, a quebra da ortodoxia do absoluto pela jurisprudência moderna possibilita, ao menos, ser discutível, em casos especiais, o direito à partilha de bens no referido regime, em que hipóteses de enriquecimento ilícito ou locupletamento do fruto de trabalho do outro encerram a necessidade de partilhamento do bem adquirido antes do casamento, porém com recursos do cônjuge não proprietário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.02.005504-9/001 - Comarca de Lagoa Santa - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste

o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2005. -
Francisco Figueiredo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - Conheço da apelação por própria e regularmente processada.

In casu, temos uma ação e reconvenção de separação judicial litigiosa.

Nesse cenário, ficou decidido que:

a) a separação fora decretada por culpa exclusiva da mulher;

b) não lhe foi concedido o pedido de alimentos, embora, (fl. 572) na sentença, tenha havido possível erro material quando, com relação a esse assunto, foi escrito “varão” ao invés de “virago”, sendo que o varão, em momento algum, pediu pensão e nem a autora recorreu disso;

c) pelo fato de o casal ter-se unido sob a égide do “regime de separação de bens”, a casa construída pertencia totalmente à varoa.

O recurso de apelação, aviado pelo varão, somente discute a partilha do bem (a referida casa), do que decorre que transitaram todas as outras questões abordadas, inclusive as questões éticas - ou a falta delas - manejadas pela autora, ora apelada, em sua peça exordial.

Assim, passo a examinar a apelação, ou, mais propriamente dito, somente a questão da partilha do bem (casa residencial) em Lagoa Santa.

O casal celebrou o matrimônio civil sob a égide da separação quanto ao regime de bens.

Há tempos, a questão “separação de bens” era quase um tema axiomático; não admitia discussão ao fundamento de que, “se lei existe, é para ser cumprida!...”.

Não importava qualquer tipo de razão ou ponderação jurídicas. Se o regime era o de “separação de bens”, separado o bem ficava. Durante décadas, seguindo nossos mestres e doutrinadores, ensinei isso aos meus alunos e, como Juiz, sempre assim decidi.

Hoje, não se pode negar, o entendimento jurisprudencial - fonte indireta do Direito - sofreu, precipuamente no Direito de Família, verdadeira revolução. Em princípio, admito terem surgido as novas concepções jurisprudenciais a respeito, pela valorização - *data venia*, até meio excessiva - que se deu ao concubinato, à união estável, etc., a ponto de vir esse tipo de casamento fático ser contemplado em iguais condições ao civil no novo Código Civil. Outra causa também modificativa de princípios do Direito de Família, que o revolucionou, foi a busca do “Direito da Verdade Real”, com conseqüências até em ações rescisórias, já consagradas pelo “Superior Tribunal de Justiça”.

Assim, salvo melhor juízo, a questão da “separação de bens” saiu da ortodoxia do absoluto para, ao menos, ser discutível. Admito, em razão da lide constante dessa matéria, que isso foi decorrência, por analogia, do trato que se deu ao concubinato e à união estável.

Se, no matrimônio fático, não se cuida de regime de bens, os mesmos bens são aritmeticamente devidos e divididos ao término da convivência, em razão do princípio do esforço comum, mesmo que com renda de um só convivente.

Não estou querendo dizer que isso se aplica, *ipso facto*, ao casamento civil, regido por regime de bens. Se dissesse isso, estaria afirmando que *separação de bens e nada* são a mesma coisa. Não!... O que, simplesmente, tento demonstrar, e a jurisprudência é copiosa nesse sentido, é que a *separação de bens*, em casos especiais, é discutível, o que antes não se dava, o que me faz tomar a liberdade de registrar que as jurisprudências apostas na peça exordial ficaram pretéritas. E o caso *sub judice* é especial, inequivocamente.

A quantidade de cartas - “pra lá e pra cá” - proporcionou um arsenal admirável de provas. Vejamos:

A) A autora diz que (já namorando o réu) comprou um lote em um condomínio de Lagoa Santa e, assoberbada por ter de pagar vultosas mensalidades do terreno, pediu dinheiro emprestado ao namorado, quitando-o. Não se tem notícia,

nestes autos, da devolução ou pagamento desse empréstimo, como de nenhum outro, pois estavam construindo a “nossa casa”, no dizer da varoa em repetidas cartas ao varão. *Data venia*, ridícula a crítica da varoa a respeito de como foi enviado o dinheiro do varão para ela - de fontes de fora, da Itália -, o que não é matéria de nosso cuidar. O que nos interessa é que o dinheiro veio para a construção da casa, e, como o imóvel seria “nossa casa”, em nenhum momento, viu-se o pagamento desse dinheiro, mesmo após a ruptura.

B) Nota-se que o alegado adiantamento à autora por parte de sua genitora, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) não tem sustentação, pois não vi nenhum adminículo de prova se o dinheiro foi adiantado; se o foi, não vi prova de quanto, aonde chegou e qual o seu destino (que era a autora). Muito menos veio aos autos declaração de renda da genitora da autora, justificando essa transação.

C) Convenhamos que este caso é singular. Será que a autora, que não pagou um centavo ao

marido do dinheiro recebido, mesmo depois de proposta esta ação, está pretendendo separar-se do marido por imputação gravíssima e não provada (tanto é que o ilustre Juiz *a quo* deu sua ação como improcedente), ficar com todo o patrimônio custeado pelo varão e pronto?!...

Esta demanda seria um belo exemplo de enriquecimento ilícito ou locupletamento do fruto de trabalho do outro.

Com essas considerações (sem entrar nas considerações éticas gravíssimas), dou provimento à apelação, para conceder ao varão o direito da meação do imóvel adquirido e construído em Lagoa Santa, constante dos autos, ficando os honorários advocatícios já fixados ao cargo exclusivo da autora/reconvinda.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Nilson Reis* e *Jarbas Ladeira*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-